



DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

23 / 12 / 2020

Fl. 2426
Mat. e
Rubrica

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 1322/2015-6
PAT/AUTO DE INFRAÇÃO 2373/2014-1ª URT
RECURSOS EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: CIA HERING / SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDOS: AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0110/2020- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 08-CRF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

1. A extrapolação do prazo da ação fiscal não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção do Art. 1-A, do RPPAT. Acórdãos precedentes: 10/20.
2. Com relação ao descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, incidindo a regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional, ocorrendo o “*dies a quo*” no primeiro dia do exercício seguinte aquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, no caso, razão assiste ao Recorrente e estão decaídas tanto as ocorrências relativas a falta de recolhimento de ICMS pela não escrituração como na falta de escrituração de documentos fiscais, conforme Súmula 08/2019 – CRF (“A regra geral de decadência prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, se aplica nos casos de não observância do contribuinte ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação”). Acórdãos precedentes: 57/19, 99/20 e 123/20.
3. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.
4. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a compatibilidade entre o descrito na ocorrência e os dispositivos fiscais apontados como

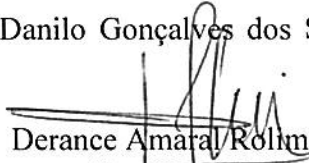
infringidos, apontando-se nulidade por vício formal, pois o defeito existente se relaciona à essência da relação jurídico-tributária, e considerando-se nula a ocorrência referente à saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Dicção do art. 20, III do RPAT. Acórdãos precedentes: 04, 05, 61/18; 27, 141/19

5. Recursos conhecidos, sendo provido o voluntário. Reforma da decisão singular. Decadência caracterizada com relação as ocorrências referentes ao não cumprimento das obrigações acessórias e nulo por vício em relação à ocorrência que trata da saída da mercadoria sem a emissão de documento fiscal.

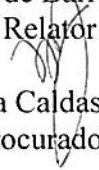
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dar provimento ao recurso voluntário e não prover o *ex officio*, reformar a Decisão Singular, para decretar a decadência das ocorrências 1 e 2, e anular a ocorrência 3 por vício formal.

2020.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 17 de novembro de


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo Jose de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

tribunal do Estado do Rio Grande do Norte
FL. 242-1
1331
P